

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2016

(Apensado: PL nº 7.269/2017)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar de forma mais gravosa os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da saúde no exercício de sua profissão.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.749, de 2016, de autoria do Deputado Goulart, busca alterar o Código Penal, para majorar a pena dos crimes de lesão corporal, calúnia, injúria, difamação, ameaça e desacato, caso tenham sido praticados contra médico ou demais profissionais da saúde no exercício da sua profissão.

A esta proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 7.269, de 2017, de autoria do Deputado Dr. Sinval Malheiros, que altera o Código Penal para tornar qualificado o crime de lesão corporal praticado contra *“profissionais ligados à área de atenção à saúde, ainda que fora do ambiente de trabalho, mas em virtude da condição da vítima como profissional da área”*.

Essas proposições, que se sujeitam à apreciação do Plenário e seguem em tramitação sob o rito ordinário, foram distribuídas a esta Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, as proposições se encontram afinadas aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, entendemos que a matéria deve ser aprovada.

Com efeito, inicialmente deve-se ressaltar que a violência praticada contra profissionais de saúde aumenta a cada dia que passa.

Para se ter uma ideia da gravidade da situação, uma sondagem realizada no início deste ano (2017) pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e pelo Conselho Regional de Medicina do Estado

de São Paulo apontou que **59,7%** dos médicos e **54,7%** dos enfermeiros sondados disseram ter sofrido violência no trabalho mais de uma vez. **18%** dos médicos e **18,9%** dos enfermeiros disseram ter sofrido violência no trabalho uma vez¹.

Ou seja, 77,7% dos médicos e 73,6% dos enfermeiros sondados disseram ter sofrido, pelo menos uma vez, violência no trabalho!

Essa é uma realidade que precisa ser alterada com urgência. Afinal, os profissionais de saúde que sofrem violência no trabalho estão propensos a sofrer uma gama de consequências relacionadas à sua saúde, envolvendo as dimensões física e psicológica, que podem implicar na capacidade do trabalhador em realizar suas atividades cotidianas, o que gera impactos em sua qualidade de vida e **no próprio sistema de saúde**².

Por esses motivos, os projetos em análise se mostram convenientes e oportunos, razão pela qual devem ser aprovados.

Como ambos tratam da mesma matéria, todavia, não há como a Comissão aprovar os dois, **a não ser que o faça na forma de um substitutivo**. Isso foi decidido no bojo da Reclamação nº 1/2006, em que se assentou que:

Em todo caso, desafia a lógica do processo legislativo a aprovação de duas proposições conexas sem que isso seja feito na forma de um Substitutivo. Não sendo elas idênticas, como é a hipótese dos PLs em exame, ou se aprova uma e se rejeita a outra, ou, em se querendo aproveitar partes de ambas, aprova-se a matéria na forma de um Substitutivo. Mesmo sendo idênticas as proposições, que não é o caso em análise, não sendo possível, nesta fase do processo, aprovar uma e declarar prejudicada a outra, **há que se aprovar uma e rejeitar a outra**, sendo esta rejeição considerada como uma declaração de prejudicialidade no âmbito da Comissão.³

Dessa forma, optamos por apresentar um substitutivo que incorpore as ideias constantes em ambos os projetos.

¹ http://cremesp.org.br/pdfs/SONDAGEM_VIOLENCIA_2017.pdf

² <http://www.scielo.br/pdf/reben/v69n5/0034-7167-reben-69-05-0996.pdf>

³ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=326413>

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.749, de 2016, e nº 7.269, de 2017, **na forma do substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2016

(Apensado: PL nº 7.269/2017)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 129.....

.....
§ 13. *Aumenta-se a pena de um terço se a lesão corporal for praticada contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.* (NR)

Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141.....

.....

V – contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

.....”

(NR)

Art. 4º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 147.....

.....

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o crime for praticado contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.”

(NR)

Art. 5º O art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 331.....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço, se for praticado contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.”

(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator